

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90002/2026 – UFPI

Recorrente: CLASSE A ENGENHARIA TÉRMICA LTDA

CNPJ: 21.497.130/0001-51

Endereço: Av. Presidente Kennedy, nº 7, Quadra 02 Bairro São Cristóvão

CEP: 64.052-345 – Teresina/PI

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **CLASSE A ENGENHARIA TÉRMICA LTDA**, já devidamente qualificada no presente certame, vem, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital do **Pregão Eletrônico nº 90002/2026**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório.

Dessa forma, a presente manifestação é **tempestiva** e deve ser regularmente conhecida e processada.

II – DOS FATOS

O objeto da licitação foi expressamente definido como:

“Contratação de serviços de engenharia contínuos de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar tipo Split e janelheiro pertencentes à Universidade Federal do Piauí, incluindo materiais de limpeza, reposição de peças e acessórios, bem como elaboração, implantação e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).”

Trata-se, portanto, de **serviços contínuos de engenharia**, envolvendo atividades técnicas especializadas relacionadas à manutenção de sistemas de climatização, incluindo:

- execução técnica especializada;
- fornecimento de peças e insumos;
- responsabilidade técnica pela execução de PMOC;
- manutenção de estrutura operacional permanente;
- encargos trabalhistas;
- atendimento sob demanda em múltiplas unidades da instituição.

O edital fixou os seguintes **valores estimados para os grupos licitados**:

- Grupo 01: R\$ 10.471.565,30
- Grupo 02: R\$ 2.291.655,54
- Grupo 04: R\$ 2.837.021,12

No julgamento das propostas, a empresa **TOP AR CONDICIONADO** apresentou os seguintes valores para os grupos em que foi declarada vencedora:

- Grupo 01: R\$ 2.920.040,00
- Grupo 02: R\$ 1.049.140,00
- Grupo 04: R\$ 1.300.000,00

Percentualmente, tais valores representam:

- Grupo 01 → 27,89% do valor estimado
- Grupo 02 → 45,79% do valor estimado
- Grupo 04 → 45,82% do valor estimado

Observa-se que os valores apresentados se encontram **substancialmente inferiores aos valores estimados pela Administração**, circunstância que demanda análise criteriosa quanto à viabilidade econômica da execução contratual.

III – DA INEXEQUIBILIDADE OBJETIVA DAS PROPOSTAS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros objetivos para a análise da exequibilidade das propostas em contratações de obras e serviços de engenharia.

Dispõe o **art. 59, §4º**, da referida lei:

“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a setenta e cinco por cento do valor orçado pela Administração.”

O próprio edital do certame reproduz tal regra, prevendo no **item 7.10.2** que, em se tratando de obras e serviços de engenharia, propostas inferiores a esse parâmetro devem ser analisadas quanto à sua viabilidade econômica.

No presente caso, verifica-se que as propostas apresentadas pela empresa **TOP AR CONDICIONADO** encontram-se **abaixo do limite mínimo estabelecido no edital para fins de análise de exequibilidade**, situação que demanda avaliação técnica detalhada quanto à capacidade de execução do objeto contratual pelos valores ofertados.

A execução do objeto licitado envolve diversas atividades técnicas e operacionais, incluindo:

- serviços de manutenção preventiva e corretiva;
- instalação e desinstalação de equipamentos;
- fornecimento de materiais e insumos;
- reposição de peças e componentes;
- elaboração e execução de PMOC;
- deslocamentos e atendimento técnico sob demanda.

Diante da complexidade e da natureza contínua dos serviços, torna-se essencial assegurar que os valores apresentados sejam compatíveis com os custos necessários à execução adequada do contrato.

As propostas aceitas encontram-se **drasticamente abaixo do limite objetivo fixado pelo próprio edital**. No Grupo 01, a diferença é particularmente expressiva, representando pouco mais de um quarto do valor estimado.

Trata-se, portanto, de **hipótese clara de inexequibilidade objetiva**, prevista no instrumento convocatório.

IV – DA VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021 E À VINCULAÇÃO AO EDITAL

O procedimento licitatório deve observar os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam:

- legalidade;
- isonomia;
- transparência;
- vinculação ao instrumento convocatório.

Ao estabelecer critérios objetivos para análise de exequibilidade das propostas, o edital fixou parâmetros que devem ser observados durante o julgamento do certame.

A verificação da viabilidade econômica das propostas constitui medida essencial para assegurar a adequada execução contratual e a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve:

- desclassificar propostas inexequíveis;
- observar rigorosamente o edital;
- fundamentar suas decisões;
- proteger o interesse público.

A aceitação de proposta abaixo do parâmetro objetivo estabelecido no edital **sem demonstração técnica robusta de exequibilidade** configura:

- violação ao princípio da legalidade;
- ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- quebra da isonomia entre licitantes;
- risco concreto ao erário.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é pacífica no sentido de que propostas significativamente inferiores ao orçamento devem ser objeto de análise técnica rigorosa.

V – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE

Considerando que as propostas apresentadas se encontram abaixo do parâmetro previsto para análise de exequibilidade em serviços de engenharia, mostra-se necessária a realização de

verificação técnica quanto à compatibilidade entre os valores ofertados e os custos necessários à execução dos serviços contratados.

Tal verificação pode compreender, entre outros aspectos:

- composição detalhada de custos;
- memória de cálculo da proposta;
- demonstração dos encargos trabalhistas considerados;
- comprovação dos preços dos insumos utilizados.

Essa análise contribui para assegurar a viabilidade da execução contratual e a adequada prestação dos serviços à Administração.

VI – DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL

O contrato envolve:

- equipe técnica permanente;
- encargos sociais e trabalhistas;
- fornecimento de peças de reposição;
- logística operacional;
- atendimento contínuo sob demanda;
- execução e responsabilidade técnica por PMOC.

Valores na ordem de **27% e 45% do estimado** mostram-se incompatíveis com a manutenção sustentável do contrato ao longo de sua execução.

Há risco concreto de:

- inexecução contratual;
- pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- redução da qualidade técnica dos serviços;
- prejuízo à Administração.

VII – DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO TÉCNICA

O objeto licitado foi classificado como **serviço de engenharia contínuo**.

Nos termos das normas do **CONFEA**, especialmente as Resoluções nº 1.025/2009 e nº 1.092/2017, atividades relacionadas à manutenção de sistemas de climatização de grande porte, com execução de PMOC e elevada carga térmica, configuram atribuições típicas de **engenharia mecânica ou área correlata de nível superior**.

A responsabilidade técnica por contrato dessa magnitude exige:

- profissional com atribuições compatíveis;

- registro ativo no CREA;
- compatibilidade entre as CATs apresentadas e o porte do objeto.

Caso a empresa vencedora esteja amparada exclusivamente por **profissional técnico de nível médio**, sem engenheiro com atribuições compatíveis, pode haver irregularidade na habilitação técnica.

Tal situação compromete:

- a legalidade do julgamento;
- a segurança técnica da execução contratual;
- a observância das normas profissionais.

VIII – DA POSSÍVEL NULIDADE DO JULGAMENTO

A conjugação dos elementos apresentados — **indícios de inexecutabilidade objetiva e eventual incompatibilidade na habilitação técnica** — recomenda reavaliação do julgamento realizado.

A manutenção da decisão sem adequada verificação pode resultar em afronta:

- ao edital;
- à Lei nº 14.133/2021;
- aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica;
- ao dever de proteção do interesse público.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A reavaliação do julgamento dos Grupos 01, 02 e 04;
3. A desclassificação das propostas da empresa vencedora por inexecutabilidade objetiva, nos termos do item 7.10.2 do edital;
4. A inabilitação da empresa vencedora caso seja constatada incompatibilidade entre o responsável técnico apresentado e as atribuições exigidas para serviços de engenharia de tal porte;
5. A verificação das demais empresas classificadas, com a consequente inabilitação daquelas que igualmente:
 - apresentem propostas abaixo do limite previsto no edital sem comprovação técnica de executabilidade;
 - não possuam responsável técnico engenheiro com atribuição compatível;
 - não apresentem CATs compatíveis com a complexidade e porte do objeto;

6. Subsidiariamente, a reabertura da fase de julgamento para realização de diligência formal de exequibilidade, com exigência de:

- planilha detalhada de composição de custos;
- memória de cálculo;
- demonstração de encargos;
- justificativa técnica formal e fundamentada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 06 de março de 2026.

CLASSE A ENGENHARIA TÉRMICA LTDA
CNPJ 21.497.130/0001-51



TOP AR CONDICIONADO LTDA.
Assistência Técnica em Climatização
Rua Luiz Pires de Lima, 3575 – São João
CNPJ.: 07.111.745/0001-77
CREA-PI n°. 5090-EM/PI
toparcondicionado@hotmail.com
(86) 3232-3617

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90002/2026 – UFPI

Recorrente: CLASSE A ENGENHARIA TÉRMICA LTDA

Recorrida: TOP ARCONDICIONADO LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo estabelecido no edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2026, bem como em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual devem ser conhecidas e regularmente processadas.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese:

1. Suposta **inexequibilidade das propostas** apresentadas pela empresa vencedora;
2. Alegação de que os valores ofertados seriam inferiores ao limite previsto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
3. Questionamentos acerca da **habilitação técnica** da empresa vencedora;
4. Pedido de **desclassificação da proposta e reavaliação do julgamento**.

Entretanto, como será demonstrado, **as alegações não merecem prosperar**, uma vez que se baseiam em interpretação equivocada da legislação e da jurisprudência aplicável.

III – DA INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS (GRUPOS 01, 02 E 04)

A recorrente baseia sua argumentação na diferença entre os valores estimados pela Administração e os valores apresentados pela empresa vencedora.

Entretanto, tal argumento **não é suficiente para caracterizar inexequibilidade**.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.”

Contudo, a própria jurisprudência administrativa consolidou o entendimento de que **esse critério não pode ser aplicado de forma automática**, sendo necessária análise concreta da proposta.



TOP AR CONDICIONADO LTDA.
Assistência Técnica em Climatização
Rua Luiz Pires de Lima, 3575 – São João
CNPJ.: 07.111.745/0001-77
CREA-PI n°. 5090-EM/PI
toparcondicionado@hotmail.com
(86) 3232-3617

O **Tribunal de Contas da União** tem reiteradamente decidido que o parâmetro legal constitui **presunção relativa de inexecuibilidade**, devendo ser assegurada oportunidade para demonstração da viabilidade da proposta.

Nesse sentido:

Acórdão 465/2024 – Plenário – TCU

Valores inferiores ao orçamento da Administração não constituem, por si só, prova absoluta de inexecuibilidade, podendo decorrer de estratégia empresarial ou de maior eficiência operacional.

IV – DA ANÁLISE ESPECÍFICA DOS GRUPOS LICITADOS

O edital estabeleceu os seguintes valores estimados:

Grupo	Valor Estimado	Proposta da Recorrida	Percentual
Grupo 01	R\$ 10.471.565,30	R\$ 2.920.040,00	27,89%
Grupo 02	R\$ 2.291.655,54	R\$ 1.049.140,00	45,79%
Grupo 04	R\$ 2.837.021,12	R\$ 1.300.000,00	45,82%

A recorrente limita-se a comparar percentuais, **sem demonstrar concretamente qualquer inviabilidade técnica ou econômica**.

O **Tribunal de Contas da União** já decidiu que:

Acórdão 1244/2018 – Plenário

Antes da desclassificação por inexecuibilidade, deve ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade da proposta.

Da mesma forma:

Acórdão 3092/2014 – Plenário – TCU

Reconhece que propostas inferiores ao orçamento podem decorrer de:

- estratégia comercial;
- ganho de eficiência operacional;
- interesse em ampliar participação no mercado.

Assim, **não basta apontar diferença percentual**, sendo indispensável prova concreta de inviabilidade.

Ora a Própria Recorrente se contradiz ao afirmar que a vencedora apresentou os seguintes valores para os grupos



TOP AR CONDICIONADO LTDA.
Assistência Técnica em Climatização
Rua Luiz Pires de Lima, 3575 – São João
CNPJ.: 07.111.745/0001-77
CREA-PI n°. 5090-EM/PI
toparcondicionado@hotmail.com
(86) 3232-3617

Observa-se que os grupos apresentam percentuais de 27,89%, 45,79%, 45,82% dos respectivos grupos, estão acima dos 25% do valor estimado pela administração, o que não recai sobre o dispositivo legal apontado pela Recorrente.

Importante esclarecer que:

A empresa vencedora apresentou valores aos GRUPO 1, 2 e 4 inferiores a 50% e não inferiores a 75% do valor orçado pela Administração conforme item 7.8, 7.9 e 7.10.2 do edital

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.9. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o item anterior, só será considerada após diligência do Pregoeiro, que comprove:

7.9.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.9.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.10.2 No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Porém, cabe destacar que a empresa vencedora passou por todo processo de diligências para comprovar a exequibilidade de suas propostas de preço, apresentando diversas notas fiscais e contratos vigentes compatíveis com os preços ofertados.

Todavia, **mesmo nesses casos**, a jurisprudência administrativa consolidou o entendimento de que **não há desclassificação automática**, sendo obrigatória a análise da viabilidade da proposta.

Nesse sentido, decidiu o **Tribunal de Contas da União**:

Acórdão 1.214/2013 – Plenário

“A mera apresentação de proposta com valor inferior ao estimado pela Administração não autoriza, por si só, a sua desclassificação, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade.”

Da mesma forma:

Acórdão 2.622/2013 – Plenário – TCU

“A presunção de inexecuibilidade é relativa, devendo ser assegurada ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta.”

Assim, **não procede a alegação de inexecuibilidade automática**, pois a Administração deve avaliar concretamente a viabilidade da proposta, o que foi devidamente realizado no presente certame.



TOP AR CONDICIONADO LTDA.
Assistência Técnica em Climatização
Rua Luiz Pires de Lima, 3575 – São João
CNPJ.: 07.111.745/0001-77
CREA-PI nº. 5090-EM/PI
toparcondicionado@hotmail.com
(86) 3232-3617

Outro aspecto relevante que afasta qualquer presunção de inexecuibilidade diz respeito ao fato de que a empresa vencedora **já possui conhecimento técnico e operacional acerca das instalações, da logística de atendimento e da dinâmica de execução dos serviços objeto da contratação.**

Tal circunstância permite maior eficiência na formação de preços, uma vez que:

- há conhecimento prévio da **distribuição física dos equipamentos;**
- já se conhece a **demanda média de manutenção preventiva e corretiva;**
- existe domínio da **logística de deslocamento entre unidades da instituição;**
- há experiência quanto à **execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.**

Esse conhecimento prévio reduz significativamente **custos operacionais, riscos de execução e necessidade de estrutura adicional**, possibilitando a apresentação de proposta mais vantajosa para a Administração.

V – DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

A licitação pública tem como objetivo **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

A oferta de preços competitivos é resultado natural da disputa entre os licitantes e **não pode ser interpretada como irregularidade.**

Sobre o tema, o **Tribunal de Contas da União** já decidiu:

Acórdão 2.079/2015 – Plenário

“A apresentação de proposta com preço significativamente inferior ao orçamento estimado pela Administração não caracteriza, por si só, inexecuibilidade, podendo decorrer de maior eficiência operacional do licitante.”

Portanto, **preços menores refletem eficiência e estratégia empresarial**, não sendo motivo legítimo para desclassificação.

VI – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

A recorrente também questiona a habilitação técnica da empresa vencedora.

Contudo, a documentação apresentada atendeu plenamente às exigências do edital, especialmente no que se refere a:

- registro no CFT;
- responsável técnico habilitado;
- acervos técnicos compatíveis com o objeto licitado.



TOP AR CONDICIONADO LTDA.
Assistência Técnica em Climatização
Rua Luiz Pires de Lima, 3575 – São João
CNPJ.: 07.111.745/0001-77
CREA-PI n°. 5090-EM/PI
toparcondicionado@hotmail.com
(86) 3232-3617

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT define em sua RESOLUÇÃO Nº 068, DE 24 DE MAIO DE 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

RESOLUÇÃO Nº 068, DE 24 DE MAIO DE 2019.

Define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

Considerando a necessidade de esclarecer as competências e atribuições dos Técnicos Industriais que atuam na elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente.

RESOLVE:

Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Art. 2º. O PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



TOP AR CONDICIONADO LTDA.
Assistência Técnica em Climatização
Rua Luiz Pires de Lima, 3575 – São João
CNPJ.: 07.111.745/0001-77
CREA-PI nº. 5090-EM/PI
toparcondicionado@hotmail.com
(86) 3232-3617

que o **profissional técnico de nível médio**, em especial o TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO, pode atuar na elaboração execução do PMOC – Plano de Manutenção e Operação e Controle de sistema de climatização de ambiente.

A empresa vencedora cumpriu fielmente o que é exigido na Qualificação Técnica e Qualificação Técnico-Operacional;

9.31. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente CREA ou CRT (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais, em plena validade;

9.32.1.3. Registro ou Inscrição de Pessoa Jurídica e de seus Responsáveis Técnicos, atualizados e expedido pelo CREA da região da licitante ou no CRT, comprovando que a mesma possui aptidão para o desempenho de atividades pertinentes ao objeto da licitação, inclusive supervisionar e responsabilizar-se pela confecção, apresentação e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle e sua estrita observância por parte da Contratada.

Isto ocorre, portanto, que a Recorrente Traz uma Exigência que não está vinculada ao Edital.

Ora se o Próprio Conselho Federal dos Técnicos Industriais estabelece a competência do Profissional Técnico em participar desse tipo de serviço não há o que se questionar a qualificação técnica apresentada pela vencedora.

A jurisprudência administrativa também reforça que **a Administração deve se limitar às exigências previstas no edital**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido:

Acórdão 1.793/2011 – Plenário – TCU

“A Administração deve restringir a análise de habilitação aos requisitos expressamente previstos no edital, sendo vedada a criação de exigências não previstas no instrumento convocatório.”

Assim, **não havendo descumprimento das exigências editalícias**, não há fundamento para a pretendida inabilitação.

VII – DA PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos praticados pela Administração Pública gozam de **presunção de legitimidade e legalidade**.

Para afastar essa presunção, seria necessária prova robusta de irregularidade, o que **não foi apresentado pela recorrente**, que se limita a conjecturas sobre a viabilidade econômica da proposta.



TOP AR CONDICIONADO LTDA.
Assistência Técnica em Climatização
Rua Luiz Pires de Lima, 3575 – São João
CNPJ.: 07.111.745/0001-77
CREA-PI nº. 5090-EM/PI
toparcondicionado@hotmail.com
(86) 3232-3617

O próprio **Tribunal de Contas da União** reforça esse entendimento:

Acórdão 3.006/2015 – Plenário

“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser baseada em análise técnica consistente, não sendo suficiente mera presunção ou alegação genérica.”

VIII – DA MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO

A decisão da comissão de licitação observou:

- a Lei nº 14.133/2021;
- o edital do certame;
- os princípios da legalidade, competitividade e economicidade.

A proposta apresentada mostrou-se **mais vantajosa para a Administração**, sem qualquer comprovação de inviabilidade.

Portanto, **não existe fundamento jurídico para a reforma da decisão administrativa.**

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O não provimento do recurso administrativo** interposto pela empresa CLASSE A ENGENHARIA TÉRMICA LTDA;
2. **A manutenção integral da decisão da comissão de licitação**, que declarou vencedora a empresa TOP ARCONDICIONADO LTDA;
3. A confirmação da regularidade da proposta e da habilitação da empresa vencedora;
4. O regular prosseguimento do certame com a adjudicação e posterior contratação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Teresina – PI, 10 de março de 2026.

Empresa: TOP ARCONDICIONADO LTDA
CNPJ: 07.111.745/0001-77
Representante legal: Renato Moraes da Silva Brito



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PARECER Nº 08/2026

Teresina, 10 de Março de 2026.

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, viemos apresentar o Parecer relativo ao(s) Grupo(s) 1, 2 e 4 do **Pregão Eletrônico nº 90002/2026**, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia contínuos de instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar tipo Split e janelheiro pertencentes à Universidade Federal do Piauí, incluindo materiais de limpeza, reposição de peças e acessórios bem como elaboração, implantação e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ITEM(NS): Grupos 1, 2 e 4

Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026 – UFPI Recurso Administrativo – Grupos 01, 02 e 04 Recorrente:
CLASSE A ENGENHARIA TÉRMICA LTDA – CNPJ nº 21.497.130/0001-51, **Empresa impugnada:** TOP AR CONDICIONADO LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CLASSE A ENGENHARIA TÉRMICA LTDA em face da habilitação e classificação da empresa TOP AR CONDICIONADO LTDA como vencedora dos Grupos 01, 02 e 04 do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026, promovido pela Universidade Federal do Piauí – UFPI.

O objeto da licitação consiste na contratação de serviços contínuos de engenharia para instalação, desinstalação, manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar tipo split e janelheiro, incluindo fornecimento de materiais de limpeza, reposição de peças e acessórios, e elaboração, implantação e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

A recorrente sustenta, em síntese, dois eixos de impugnação: **(i)** inexecuibilidade objetiva das propostas, por estarem abaixo de 75% do valor estimado; e **(ii)** suposta irregularidade na habilitação técnica da empresa vencedora, por ausência de engenheiro como responsável técnico.

Cada um dos eixos será analisado de forma autônoma e fundamentada a seguir.

II – DO PRIMEIRO EIXO: INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

2.1 – Da presunção relativa de inexecuibilidade

A recorrente invoca o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 para sustentar que as propostas da empresa vencedora seriam objetiva e automaticamente inexecuíveis por estarem abaixo de 75% do orçamento estimado.

Essa interpretação não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

O critério percentual previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a desclassificação automática da proposta. Trata-se de uma **presunção relativa** de inexecuibilidade, que pode ser afastada mediante comprovação documental pelo licitante. A leitura sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59 confirma esse entendimento: enquanto o § 4º estabelece o parâmetro percentual como gatilho para análise, o § 2º confere à Administração o poder-dever de **exigir a demonstração da exequibilidade** antes de qualquer desclassificação.

Esse entendimento foi originalmente cristalizado na **Súmula TCU nº 262** e reafirmado expressamente pelo TCU já sob a égide da nova lei, no **Acórdão nº 465/2024 – Plenário**, no qual a Corte fixou que o parâmetro do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade, devendo a Administração assegurar ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade da sua proposta.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

O **Acórdão nº 803/2024 – Plenário** reforçou que a desclassificação automática, sem que se dê ao licitante oportunidade de demonstrar a viabilidade da oferta, implica risco elevado de afastar a proposta mais vantajosa para a Administração, em violação ao princípio da economicidade.

2.2 – Do procedimento adotado pela Administração e da comprovação da exequibilidade

Cumpre esclarecer, com precisão, o procedimento adotado pela Administração no presente certame.

Em razão de as propostas apresentarem desconto superior a 25% em relação ao orçamento estimado — circunstância que por si só já impõe cautela redobrada — **o setor de licitações da UFPI, de forma proativa e em conformidade com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, exigiu da empresa vencedora, já no momento da apresentação dos documentos de habilitação e proposta, a apresentação concomitante dos documentos aptos a comprovar a exequibilidade dos valores ofertados**, notadamente contratos anteriores e notas fiscais de serviços similares.

Trata-se de procedimento plenamente respaldado pela lei e pela jurisprudência do TCU, que reconhece ser legítimo à Administração exigir a comprovação da exequibilidade desde o momento da apresentação da proposta, sem necessidade de etapa posterior de diligência, desde que a exigência seja aplicada de forma isonômica.

A documentação apresentada pela empresa TOP AR CONDICIONADO LTDA foi encaminhada pelo setor de licitações à área técnica competente para análise, tendo sido apreciada e considerada **exequível**, com base nos seguintes elementos:

a) Contratos administrativos com órgãos públicos federais:

- Contrato com a CODEVASF, cujo objeto contempla manutenção preventiva e corretiva em sistemas de climatização, incluindo fornecimento de peças e execução de PMOC — escopo plenamente compatível com o objeto desta licitação;
- Contrato Administrativo nº 15/2024 com a Universidade Federal do Delta do Parnaíba – UFDPAr, referente a serviços contínuos de manutenção em equipamentos de climatização, firmado sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

b) Notas fiscais de serviço (NFS-e) dos anos de 2025 e 2026, comprovando execução recente e contínua de serviços idênticos ao objeto licitado, com discriminação de manutenção preventiva e corretiva em splits de diversas faixas de BTU, instalação, desinstalação, aplicação de gás e fornecimento de peças, com **valores unitários compatíveis com os ofertados no presente certame**.

A análise técnica concluiu que os serviços vêm sendo regularmente executados pela empresa em contratações públicas similares, em condições de preço equivalentes às propostas no certame, evidenciando a viabilidade econômica da proposta apresentada. Esse critério de comprovação é reconhecido expressamente pelo **Acórdão nº 1755/2020 – Plenário do TCU** como documentação idônea e suficiente para afastar a presunção de inexecuibilidade.

2.3 – Da ausência de substância técnica nas alegações da recorrente

O ônus de comprovar a inexecuibilidade recai sobre quem a alega.

A recorrente não apresentou nenhum elemento técnico concreto — nenhuma planilha de custos, nenhuma pesquisa de mercado, nenhum estudo econômico — capaz de infirmar a análise realizada pela Administração e a documentação apresentada pela vencedora.

A recorrente sustenta, de forma especulativa, que valores na ordem de 27% e 45% do estimado seriam "incompatíveis com a manutenção sustentável do contrato". Ocorre que:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

a) O orçamento estimado pela Administração é um **teto de referência**, não um piso de viabilidade. O fato de a proposta ser inferior ao estimado não significa, por si só, que ela seja inviável, especialmente quando a empresa demonstra documentalmente que já executa serviços idênticos em condições equivalentes de preço;

b) A diferença entre o valor estimado e o valor ofertado pode decorrer de inúmeros fatores legítimos, como maior eficiência operacional, estrutura de custos enxuta, economias de escala, ou simplesmente uma estimativa conservadora pela Administração — nenhum desses cenários configura inexecutabilidade;

c) A documentação apresentada pela vencedora — contratos públicos federais e notas fiscais recentes — afasta objetivamente qualquer alegação genérica de inviabilidade econômica.

Alegações hipotéticas e desprovidas de embasamento técnico não são suficientes para desconstituir decisão administrativa fundamentada. Nesse sentido, o **Acórdão nº 2378/2024 – Plenário do TCU** reitera que a análise de exequibilidade deve ser feita com base em elementos concretos, não em conjecturas.

III – DO SEGUNDO EIXO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO TÉCNICA

3.1 – Do que o edital efetivamente exige

A recorrente sustenta que o porte e a natureza do objeto exigiriam, obrigatoriamente, um **engenheiro** como responsável técnico, e que a ausência deste configuraria irregularidade na habilitação.

Contudo, tal exigência **não consta do edital**. E aqui reside o equívoco fundamental da recorrente: ela pretende criar requisito de habilitação que o instrumento convocatório não estabeleceu.

O edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026 é expresso ao estabelecer os requisitos de qualificação técnica, admitindo expressamente profissionais de nível técnico como responsáveis técnicos habilitados. Confira-se o que dispõe o instrumento convocatório:

- **Item 9.32.1.5:** Exige, para Técnico em Mecânica, Técnico em Eletromecânica, Técnico em Refrigeração e Climatização e Técnico em Refrigeração e Ar-condicionado, registro no **Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT** ou **Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT**, conforme Lei nº 13.639/2018;
- **Item 4.1.3.2:** Prevê expressamente registro regular no **CREA** ou no **CFT**, conforme a atividade e atribuição profissional;
- **Item 6.2.3:** Exige comprovação de inscrição da empresa e do responsável técnico junto ao **CREA** ou ao **CFT**, além de atestados de capacidade técnica compatíveis.

A conjunção "**ou**" utilizada pelo próprio edital é inequívoca: **a habilitação pode ser demonstrada por profissional registrado no CREA ou no CFT**, sendo ambas as hipóteses igualmente válidas para fins de cumprimento dos requisitos convocatórios.

3.2 – Da vinculação da Administração ao edital e da vedação à criação de exigências não previstas

Nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, as regras de habilitação devem ser objetivas e estar expressamente previstas no instrumento convocatório. O art. 67, § 1º, da mesma lei veda expressamente à Administração exigir dos licitantes requisitos de habilitação não previstos no edital.

Aceitar o argumento da recorrente implicaria, portanto, **violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e criação de exigência de habilitação não prevista no edital — o que é vedado por lei.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

3.3 – Da competência exclusiva do conselho de classe para definir atribuições profissionais

A recorrente argumenta, ainda, que profissionais de nível técnico não teriam atribuições compatíveis com o porte do objeto licitado, invocando as Resoluções CONFEA nº 1.025/2009 e nº 1.092/2017.

Esse argumento também não prospera, por uma razão simples e juridicamente inafastável: **a definição das atribuições profissionais de técnicos de nível médio compete exclusivamente ao respectivo conselho de classe**, no caso o CFT/CRT, nos termos da Lei nº 13.639/2018.

Se o profissional apresentado pela empresa vencedora possui registro ativo no CFT ou CRT, é porque **o próprio conselho de classe reconheceu a sua habilitação e as suas atribuições profissionais** para o exercício das atividades em questão. Não cabe à Administração, no âmbito de um processo licitatório, sobrepor-se ao juízo técnico do conselho de classe e declarar que determinado profissional não possui atribuições que o seu próprio conselho lhe reconhece.

A discussão sobre o alcance das atribuições de técnicos de nível médio é questão afeta ao CONFEA, ao CFT e, em última instância, ao Poder Judiciário. Não é matéria a ser resolvida por decisão administrativa em sede de recurso licitatório, e muito menos com base em mera alegação da empresa concorrente.

Acolher esse argumento sem qualquer respaldo no edital ou decisão judicial transitada em julgado violaria o princípio da legalidade e a segurança jurídica do certame.

3.4 – Do caráter condicional e especulativo da alegação

Registre-se, por fim, que a própria recorrente reconhece o caráter hipotético da alegação, ao afirmar que a irregularidade ocorreria *"caso a empresa vencedora esteja amparada exclusivamente por profissional técnico de nível médio"*. Ou seja, a recorrente **não sabe** se há ou não engenheiro como responsável técnico — trata-se de mera especulação.

Alegações condicionais e hipotéticas, sem qualquer comprovação, não são suficientes para fundamentar pedido de inabilitação de empresa participante de certame licitatório. O TCU, em reiterados julgados, repudia a utilização do recurso administrativo como instrumento de impugnação sem substância para eliminar concorrentes do certame.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE A RECORRENTE DIZ DEFENDER

A recorrente invoca os princípios da legalidade, isonomia, transparência e vinculação ao instrumento convocatório. Paradoxalmente, é o acolhimento do seu recurso que violaria esses princípios:

Legalidade: A Administração agiu em estrita conformidade com os arts. 59, §§ 2º e 4º, 54 e 67 da Lei nº 14.133/2021, realizando a diligência devida e aceitando os documentos do edital.

Isonomia: Desclassificar a vencedora sem fundamento técnico, para beneficiar a segunda colocada, seria a verdadeira quebra da isonomia.

Vinculação ao instrumento convocatório: O edital admite expressamente o CFT como conselho de classe habilitante. Rejeitar essa previsão é que violaria a vinculação ao edital.

Seleção da proposta mais vantajosa: Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, afastar a melhor proposta que comprovou exequibilidade contrariaria frontalmente o objetivo da licitação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1. A Administração exigiu, de forma proativa e em conformidade com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a apresentação dos documentos comprobatórios da exequibilidade já no momento da habilitação, procedimento respaldado pela lei e pela jurisprudência do TCU, especialmente pela Súmula TCU nº 262 e pelos Acórdãos nºs 465/2024, 803/2024 e 2378/2024 – Plenário;
2. A empresa TOP AR CONDICIONADO LTDA apresentou documentação idônea, consistente e suficiente para comprovar a exequibilidade dos valores ofertados nos três grupos, nos termos reconhecidos pelo Acórdão TCU nº 1755/2020 – Plenário;
3. A recorrente não apresentou nenhum elemento técnico concreto capaz de infirmar a análise realizada, limitando-se a alegações genéricas, hipotéticas e desprovidas de embasamento;
4. O edital admite expressamente profissional registrado no CFT ou CRT como responsável técnico habilitado, sendo vedado à Administração criar exigência não prevista no instrumento convocatório, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
5. A definição das atribuições profissionais de técnicos de nível médio compete ao conselho de classe competente, não à Administração ou à concorrente, e a alegação de incompatibilidade foi formulada de modo hipotético e sem qualquer comprovação;
6. O acolhimento do recurso, nas condições em que interposto, implicaria violação aos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, insculpidos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal

VI – DECISÃO

Pelo exposto, **opina-se pelo conhecimento do recurso**, por ser tempestivo e interposto por parte legítima, e, no mérito, pelo seu **integral indeferimento**, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa **TOP AR CONDICIONADO LTDA** como vencedora dos Grupos 01, 02 e 04 do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026, por estar plenamente em conformidade com o edital, com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

PEDRO JOSÉ GOMES RODRIGUES
RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE
ENGENHEIRO ELETRICISTA

JOSE ANTONIO RAMOS DA COSTA FILHO
COORDENADOR DE MANUTENÇÃO PATRIMONIAL